



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00226

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.			
AUTOR DEPUTADO GUILHERME COELHO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se do art. 3º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, a expressão “inclusive honorários advocatícios”.

Justificativa

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para a adequação do texto ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que consignou, em sede de recurso repetitivo (REsp 1143320/RS), “que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional para fins de adesão ao programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem”. Em outras palavras, a desistência da ação deve dispensar a cobrança de honorários, sob pena de ocorrer duplo ônus.

Parcelamentos anteriores já dispensavam o pagamento de honorários na desistência de ações judiciais e nas impugnações e recursos administrativos para o contribuinte que aderisse ao programa. Dessa forma, para manter a isonomia com os outros programas de parcelamento já editados e referendados, faz-se necessário eximir o contribuinte do pagamento de honorários advocatícios também para este novo Refis, a fim de se evitar tratamento diferenciado consequente insegurança jurídica.

Ademais, a crise econômica que o Brasil enfrenta não permite que as regras consignadas em parcelamentos anteriores sejam alteradas, para imputar novos ônus aos contribuintes sem que tenha havido uma modificação do arcabouço jurídico que o justifique. No caso em concreto, a única modificação nas regras para o pagamento de honorários foi a edição da Lei 13.327/16, tratando da destinação, aos Procuradores da Fazenda Nacional, dos honorários de sucumbência das causas em que a União for parte. Portanto, não há argumentos jurídicos que justifiquem a modificação das condições estabelecidas em parcelamentos anteriores, para onerar os contribuintes.

Cabe destacar que a manutenção da exigência de pagamento dos honorários sucumbenciais representa um entrave às adesões ao parcelamento, implicando em um desincentivo aos objetivos consignados na justificativa do programa, quais sejam, o incremento da arrecadação do Estado em curto prazo, a regularização fiscal das empresas e pessoas físicas e a recuperação econômica.

ASSINATURA

06 / 06 / 2017



CD/17282.90691-63



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR

DEPUTADO GUILHERME COELHO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

ASSINATURA

06 / 06 / 2017



CD/17282.90691-63